

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 3059/2023 - TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: Sirlene Mara Padovez Tenani - CPF n. ***.676.418-** (cônjuge); Thiago Tenani - CPF n. ***.782.662-**; Sebastião Tenani Júnior - CPF n. ***.782.972-** e Clarice Tenani - CPF n. ***.287.562-** (filhos)
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO VIRTUAL: N. 3, de 11 a 15.03.2024.
BENEFÍCIO: Não se aplica

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. FILHOS. TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária do beneficiário e o evento morte.

2. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.

3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

4. Legalidade. Registro. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte, com paridade, em caráter vitalício em favor da Senhora **Sirlene Mara Padovez Tenani** (cônjuge¹), CPF n. ***.676.418-**, no percentual correspondente a 25% do valor da pensão, e em caráter temporário às seguintes pessoas na condição de filhos: **Thiago Tenani**² - CPF n. ***.782.662-**; **Sebastião Tenani Júnior**³ - CPF n. ***.781.972-**; e **Clarice Tenani**⁴ - CPF n. ***.287.562-**, representados por sua genitora Iracema da Silva Nascimento, no percentual correspondente à 25% do valor da pensão para cada beneficiário.

2. Os favorecidos foram reconhecidos mediante a certificação da condição de beneficiários do servidor **Sebastião Alcídio da Silva Tenani**, falecido em 26.02.2022⁵ quando aposentado no cargo de Perito Criminal, Classe Especial, matrícula n. 300170693, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/1996.

¹ Certidão de Casamento (fl. 4 do ID 1479831).

² Certidão de Nascimento (fl. 6 do ID 1479831)

³ Certidão de Nascimento (fl. 8 do ID 1479831)

⁴ Certidão de Nascimento (fl. 10 do ID 1479831)

⁵ Certidão de Óbito (fl. 2 do ID 1479832).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

3. O ato administrativo que concedeu a pensão para os interessados foi materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 9, de 08.02.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 28, de 10.02.2023 (fl. 1 do ID 1479831), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I “a”, II “a”, e § 1º; 33; 34, I a III e § 2º; 38 e 57, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o inciso I, do artigo 198 do Código Civil, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 1479831).

4. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise preliminar, concluiu que os interessados fazem *jus* à concessão nos termos em que o ato foi fundamentado, bem como, esse está apto a registro (ID 1492135).

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0190/2023-GPETV, convergiu com a unidade técnica e opinou pela legalidade e conseqüente registro do ato concessório das pensões em exame por esta Corte de Contas (ID 1503161).

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

6. Inicialmente, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO⁶.

7. No mérito, para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.

8. Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão, verifica-se constatado, já que, à data do óbito, o servidor encontrava-se aposentado no cargo de Perito Criminal, Classe Especial, matrícula n. 300170693, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar n. 432/2008.

9. Referente à dependência previdenciária, foi juntada aos autos a cópia da Certidão de Casamento da beneficiária **Sirlene Mara Padovez Tenani** com o senhor **Sebastião Alcídio da Silva Tenani**, e a cópia das certidões de nascimento dos seus filhos beneficiários: **Thiago Tenani; Sebastião Tenani Júnior; e Clarice Tenani**, representados por sua genitora Iracema da Silva Nascimento, comprovando que os interessados mantinham a qualidade de dependentes do servidor falecido, restou devidamente comprovada a qualidade de dependência previdenciária, nos termos dos incisos I e II do art. 10 da Lei Complementar n. 432/2008.

10. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor da pensão, que ocorreu em 22.06.2022, comprovada pela certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1479832).

⁶ Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

11. Quanto aos valores da pensão, declino de apreciá-los no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE- RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

12. Isto posto, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da pensão não somente às exigências legais (qualidade de segurado da instituidora, dependência econômica e evento morte), como também no que diz respeito à regularidade formal do ato concessório, sendo-lhe conferida a publicidade exigida (publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia), bem como submetida à apreciação deste Tribunal.

DISPOSITIVO

13. Em face do exposto, convergindo com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1492135) e com o parecer do Ministério Público de Contas (ID 1503161), submetese à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, com paridade, em caráter vitalício, à Senhora **Sirlene Mara Padovez Tenani** (cônjuge), portadora do CPF n. ***.676.418-**, cota parte de 25%, e em caráter temporário aos seguintes filhos do instituidor da pensão: **Thiago Tenani** - CPF n. ***.782.662-**; **Sebastião Tenani Júnior** - CPF n. ***.781.972-**; e **Clarice Tenani** - CPF n. ***.287.562-**, representados por sua genitora Iracema da Silva Nascimento, no percentual correspondente à de 25% do valor da pensão para cada beneficiário, mediante a certificação da condição de beneficiários previdenciários do servidor Sebastião Alcídio da Silva Tenani, falecido em 22.06.2022⁷ quando aposentado no cargo de Perito Criminal, Classe Especial, matrícula n. 300170693, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 9, de 08.02.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 28, de 10.02.2023 (fl. 1 do ID 1479831), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I “a”, II “a”, e § 1º; 33; 34, I a III e § 2º; 38 e 57, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o inciso I, do artigo 198 do Código Civil, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 1479831);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos de pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas

⁷ Certidão de Óbito (fl. 2 do ID 1479832).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Sessão Virtual – 2º Câmara, de 11 a 15.03.2024.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator